



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 137/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, inscrita no CNPJ n. 02.476.034/0001-82, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **RODRIGO CUNHA CHUEIRI**, OAB/GO n. 65.128, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.067.990/0001-48, representado por seu Prefeito, **CARLOS TADEU ROCHA VIEIRA**, devidamente assistido pelo Procurador-Geral do Município, **JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO**, OAB/GO nº 45.145, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200005011471, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pela Secretaria de Estado da Administração, em consonância ao Despacho n. 6336/2022-GAB (000032202387), em que solicitada a resolução de controvérsia cingida à Tomada de Contas Especial do Convênio n. 222/2009, ajuste interfederativo este firmado entre Estado de Goiás, por intermédio de sobredita Pasta, e Município de Santa Rita do Araguaia - GO, referente à concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de uma ambulância (000031872082);

1.2. Em 17.08.2022, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000032429748);

1.3. Em 29.09.2022, realizada audiência (000034218999) no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, na qual o PRIMEIRO ACORDANTE mencionou a possibilidade de parcelamento para pagamento dos valores devidos, ao que concordou o SEGUNDO ACORDANTE, propondo o pagamento em 10 (dez) parcelas;

1.4. Após regular tramitação processual, a Procuradoria Setorial, por intermédio do Parecer Jurídico n. 66/2023 (47780151), concluiu pela possibilidade de adoção da Resolução Normativa nº 016/2016 do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em conjunto com a Portaria nº 297 – GAB/2021 – PGE.

1.5. Por meio do Despacho nº 1391/2023/PGE/CCMA (52013612), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado a manifestar-se quanto à concordância com o pagamento do valor atualizado de R\$11.489,42 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em 10 (dez) parcelas, conforme ata lavrada em audiência virtual de mediação (000034218999), mensalmente atualizadas mediante aplicação da taxa SELIC, sendo posteriormente juntada aos autos a manifestação de concordância (52540235);

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor total de R\$11.489,42 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho/2023, relativo ao Convênio nº 222/2009 (50345993);

§1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento do valor total em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$1.148,94 (um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizadas mensalmente mediante aplicação da taxa SELIC, por intermédio de DAREs (documentos de arrecadação de receitas estaduais), emitidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE, com vencimento no dia 10 de cada mês;

§2º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.2. Após o término do pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação;

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

3.2. O SEGUNDO ACORDANTE renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.5. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.

3.6. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.7. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.8. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

Secretaria de Estado da Administração
Francisco Sérvulo Freire Nogueira
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Administração
Rodrigo Cunha Chueiri
Procurador do Estado
OAB/GO n. 65.128
(Assinatura Eletrônica)

CARLOS TADEU ROCHA Assinado de forma digital por CARLOS
VIEIRA:14914131153 TADEU ROCHA VIEIRA:14914131153
Dados: 2023.10.26 16:40:18 -03'00'

Município de Santa Rita do Araguaia - GO

Carlos Tadeu Rocha Vieira

Prefeito

JOSE GERVASIO Assinado de forma digital por
DE FREITAS NETO JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO
Dados: 2023.10.26 16:23:38 -03'00'

Município de Santa Rita do Araguaia - GO

José Gervásio de Freitas Neto

Procurador-Geral

OAB/GO nº 45.145

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 16/10/2023, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 19/10/2023, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 25/10/2023, às 18:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52665046** e o código CRC **036B4D89**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200005011471



SEI 52665046